

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério da Administração Interna publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1990 806-(23)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 11/90, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o Regulamento de Segurança de Barragens, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 6 de Janeiro de 1990 806-(23)

De ter sido rectificada a declaração de rectificação à Portaria n.º 2/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26 (2.º suplemento), de 31 de Janeiro de 1990 806-(23)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 445/89, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos (revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1989 806-(23)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 426/89, do Ministério da Administração Interna, que aprova as Medidas Cautelares de Segurança Contra Incêndios em Centros Urbanos Antigos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 6 de Dezembro de 1989 806-(26)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Indústria e Energia no montante de 81 371 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1990 806-(26)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 61/90, dos Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o regime de protecção contra riscos de incêndio em estabelecimentos comerciais (revoga o Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1990 806-(26)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas nos orçamentos de vários ministérios para o ano de 1989 no montante de 12 829 546 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1990 806-(28)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 20-A/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12 (suplemento), de 15 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No 23.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «E este, logo que concluído e com parecer fundamentado, será arquivado ou enviado ao Ministério Público, que, por sua vez, o poderá também arquivar,» deve ler-se «E este, logo que concluído e com parecer fundamentado, será enviado ao Ministério Público, que, por sua vez, o poderá arquivar,».

O n.º 2 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

Ao agente da administração cabem, durante o processo de averiguações, os poderes e as funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, presumindo-se-lhe delegada a prática de actos que o Ministério Público pode atribuir àqueles órgãos.

O artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 45.º

Encerramento do processo de averiguações

Concluído o processo de averiguações, a entidade referida no n.º 1 do artigo anterior

emite sobre ele parecer fundamentado, remetendo o auto de averiguações do Ministério Público competente.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 17/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê «Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII) criado pelo Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho» deve ler-se «Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII) criado pelo Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, e reformulado pelo Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o anexo n.º 1 à declaração de ratificação ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (suplemento), de 30 de Dezembro de 1989, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com algumas inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação.

ANEXO N.º 1

Carreiras e categorias do regime geral

Grupo de pessoal		Carreiras/categorias	Escalaões								
			0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior		Assessor principal	600	700	720	760	820	—	—	—	—
		Assessor	530	600	620	650	680	720	—	—	—
		Técnico superior principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—
		Técnico superior de 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—
		Técnico superior de 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	—	—	—
		Estagiário	270	300	—	—	—	—	—	—	—
Técnico		Técnico especialista principal	460	500	520	550	580	615	—	—	—
		Técnico especialista	405	440	450	465	485	510	—	—	—
		Técnico principal	355	380	390	405	425	445	465	—	—
		Técnico de 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	—	—
		Técnico de 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	—	—	—
		Estagiário	195	205	—	—	—	—	—	—	—
Técnico-profissional	Nível 4	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	—	300	310	320	330	350	—	—	—
		Técnico-adjunto especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—
		Técnico-adjunto principal	—	235	245	255	265	275	290	—	—
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—
		Técnic-adjunto de 2.ª classe	—	175	185	195	205	215	—	—	—
	Nível 3	Técnico auxiliar especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—
		Técnico auxiliar principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—
Administrativo	Chefia	Chefe de secção	—	300	310	330	350	—	—	—	—
		Oficial administrativo principal....	—	245	255	265	280	295	—	—	—
		Primeiro-oficial	—	215	225	235	245	255	265	—	—
		Segundo-oficial	—	180	190	200	210	220	235	—	—
		Terceiro-oficial	—	160	170	180	190	200	—	—	—
	Tesoureiro	—	215	225	240	260	285	310	—	—	
	Escriturário-dactilógrafo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	
Auxiliar		Condutor de máquinas pesadas ...	—	140	150	165	180	195	210	225	245
		Fiscal de obras e fiscal de obras públicas	—	135	145	160	175	190	205	220	235
		Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235
		Motorista de ligeiros	—	125	135	145	160	175	190	205	220
		Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	210
		Encarregado de pessoal auxiliar ...	—	180	190	200	210	—	—	—	—
		Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200
		Operador de reprografia	—	115	125	135	145	155	170	185	200
		Guarda-nocturno	—	115	125	135	145	155	170	185	200
		Servente e auxiliar de limpeza	—	100	110	120	130	140	150	160	170
Operário	Qualificado	Encarregado geral	—	255	275	295	310	—	—	—	—
		Encarregado	—	230	235	240	250	—	—	—	—
		Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—
		Operário	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	Semiquualificado	Encarregado	—	225	230	235	245	—	—	—	—
		Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—
		Operário	—	120	130	140	150	160	170	185	200
	Não qualificado	Encarregado	—	215	220	225	230	—	—	—	—
		Capataz	—	180	190	200	210	—	—	—	—
		Operário	—	115	125	135	145	155	170	185	200